

1 Ata nº 388 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos cinco dias do mês de junho
2 de dois mil e vinte, às quinze horas, reúne-se, através do Sistema Google Meet de
3 conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr.
4 Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o comparecimento dos seguintes
5 Senhores Conselheiros: Professores Doutores Durval Dourado Neto, Júlio Cerca Serrão,
6 Mônica Sanches Yassuda, Paolo Di Mascio, Pedro Leite da Silva Dias e o representante
7 discente Luis Rodrigo Torres Neves. Compareceram, como convidados, o Prof. Dr. Ignacio
8 Maria Poveda Velasco, Procurador Geral, a Dr.^a Adriane Fragalle Moreira, Procuradora
9 Geral Adjunta e a Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da
10 Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário
11 Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. **I – EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Sr.
12 Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 387, da reunião
13 realizada em 26.03.2020, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Não havendo
14 comunicações por parte dos membros, o Senhor Presidente passa à parte **II - ORDEM DO**
15 **DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 - JJR EMPREENDIMENTOS.**
16 Proposta de reprogramação das parcelas de pagamento (de 5 para 10 parcelas), referente
17 a dívida que a empresa JJR Empreendimentos tem com USP, decorrente da compra de
18 dois imóveis localizados na rua Havai, 395 e 427, lotes 9 e 10. Despacho de aprovação,
19 "ad referendum" da CLR, da proposta de reprogramação das parcelas de pagamento (de 5
20 para 10 parcelas), referente a dívida que a empresa JJR Empreendimentos tem com USP,
21 decorrente da compra de dois imóveis localizados na rua Havai, 395 e 427, lotes 9 e 10
22 (14.04.20). **1.2 - PROCESSO 2012.1.30657.1.0 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.**
23 Protocolo de Intenções a ser celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do
24 Estado de São Paulo – SABESP e a Universidade de São Paulo – USP, objetivando
25 autorizar a ocupação de imóvel de propriedade da USP para iniciar as obras da Unidade
26 Recuperadora da Qualidade das Águas em Áreas Informais – URQ Jaguaré, cuja
27 formalização ocorrerá oportunamente, mediante Termo de Cessão de Uso de Imóvel.
28 Despacho de aprovação, "ad referendum" da CLR, do Protocolo de Intenções a ser
29 celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP
30 e a Universidade de São Paulo – USP, objetivando autorizar a ocupação de imóvel de
31 propriedade da USP para iniciar as obras da Unidade Recuperadora da Qualidade das
32 Águas em Áreas Informais – URQ Jaguaré, cuja formalização ocorrerá oportunamente,
33 mediante Termo de Cessão de Uso de Imóvel (17.04.20). **1.3 -PROCESSO**
34 **2020.1.3676.1.5 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que dispõe
35 sobre a substituição de atividades presenciais da graduação por atividades utilizando
36 tecnologias de informação e comunicação durante o período de prevenção de contágio
37 pela COVID-19 (Novo Coronavírus) durante o ano letivo de 2020 e dá outras providências.

38 Despacho de aprovação, "ad referendum" da CLR, da minuta de Resolução que dispõe
39 sobre a substituição de atividades presenciais da graduação por atividades utilizando
40 tecnologias de informação e comunicação durante o período de prevenção de contágio
41 pela COVID-19 (Novo Coronavírus) durante o ano letivo de 2020 e dá outras providências
42 (27.04.20). **1.4 - PROCESSO 91.1.23228.1.9 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta
43 de Resolução que dispõe sobre a possibilidade de concessão de prazo para a
44 apresentação de certificado de conclusão e de histórico escolar do Ensino Médio aos
45 ingressantes em cursos de graduação, e revoga a Resolução CoG nº 7117, de 23 de
46 setembro de 2015. Despacho de aprovação, "ad referendum" da CLR, da minuta de
47 Resolução que dispõe sobre a possibilidade de concessão de prazo para a apresentação
48 de certificado de conclusão e de histórico escolar do Ensino Médio aos ingressantes em
49 cursos de graduação, e revoga a Resolução CoG nº 7117, de 23 de setembro de 2015,
50 (26.05.20). São referendados os despachos favoráveis do Senhor Presidente. **2 -**
51 **PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO**
52 **NETO. 1. PROCESSO 2015.1.10514.1.1 - FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E**
53 **CIÊNCIAS HUMANAS.** Proposta de alteração da Resolução CoCEx nº 7396/2017, que
54 instituiu o Programa de Apoio ao Ensino a Língua Estrangeira – PAELE. Despacho a CLR,
55 aprovando o Programa PAELE, porém reforçando a sugestão da Procuradoria Geral de
56 que em momento oportuno, considere-se revisar a redação do artigo 2º da proposta, de
57 modo que os objetivos do Programa reflitam o novo escopo do programa, focado no ensino
58 de língua estrangeira (16.08.17). A Comissão de Cultura e Extensão da FFLCH encaminha
59 à Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária proposta de alteração do artigo 2º da
60 Resolução CoCEx nº 7396/2017 (25.10.17). **Parecer do CoCEx:** aprova o mérito da
61 proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CoCEx nº 7396/2017, que institui o
62 Programa de Apoio ao Ensino a Língua Estrangeira (23.11.17). **Texto atual:** Artigo 2º – O
63 PAELE-USP tem por objetivos: I – ...III – elevar a qualidade da formação de professores na
64 Licenciatura e na Pós-graduação, incentivando as atividades de cultura e extensão da
65 Universidade de São Paulo junto à comunidade e ao meio acadêmico; IV – proporcionar
66 oportunidades de elaboração e participação em experiências metodológicas, tecnológicas
67 e práticas docentes inovadoras e de caráter interdisciplinar que visem a superação de
68 problemas identificados no processo de ensino-aprendizagem; V – favorecer o
69 desenvolvimento de pesquisas no âmbito do ensino-aprendizado; VI – contribuir para a
70 articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, promovendo a
71 melhora da qualidade das ações acadêmicas em Licenciatura e em Pós-graduação. **Texto**
72 **proposto:** Artigo 2º – O PAELE-USP tem por objetivos: I – ... III – elevar a qualidade da
73 formação de professores na Licenciatura e na Pós-graduação, incentivando as atividades
74 de cultura e extensão da Universidade de São Paulo junto, no âmbito do ensino de Línguas

75 Estrangeiras, junto à comunidade e ao meio acadêmico; IV – proporcionar oportunidades
76 de elaboração e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas
77 docentes inovadoras e de caráter interdisciplinar que visem à superação de problemas
78 identificados no processo de ensino-aprendizagem de Línguas Estrangeiras; V – favorecer
79 o desenvolvimento de pesquisas no âmbito do ensino-aprendizagem de Línguas
80 Estrangeiras; VI – contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à
81 formação dos docentes, promovendo a melhora da qualidade das ações acadêmicas em
82 Licenciatura e em Pós-graduação, nas áreas de pesquisa e ensino de Línguas
83 Estrangeiras. **Parecer PG nº 16024/2020:** manifesta que não há óbice, do ponto de vista
84 jurídico-formal à alteração proposta (28.04.20). A **CLR** aprova o parecer do relator,
85 favorável à alteração dos incisos III, IV, V e VI do artigo 2º da Resolução nº 7396, que
86 institui o Programa de Apoio ao Ensino à Língua Estrangeira - PAELE. O parecer do relator
87 é do seguinte teor: “Apresento PARECER FAVORÁVEL à alteração do artigo 2º da
88 Resolução CoCEX nº 7396/2017, que instituiu o Programa de Apoio ao Ensino a Língua
89 Estrangeira (PAELE) pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), da
90 Universidade de São Paulo (USP), com base na adequação do texto conforme
91 manifestações da PG, CLR (aprovação condicional) e CoCEX, restringindo os Incisos III,
92 IV, V e VI ao âmbito do ensino de Línguas Estrangeiras, pelos seguintes FATOS: (1) A
93 CLR aprovou, em 16 de agosto de 2017, o Programa PAELE, na condição de haver
94 revisão da redação do artigo 2º, de modo que os objetivos do Programa reflitam o novo
95 escopo do programa, focado no ensino de língua estrangeira, conforme sugestão da
96 Procuradoria Geral; (2) A Comissão de Cultura e Extensão da FFLCH encaminhou, em 25
97 de outubro de 2017, à Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária proposta de
98 alteração do artigo 2º da Resolução CoCEX número 7396/2017; (3) A CoCEX aprovou, em
99 23 de novembro de 2017, o mérito da proposta de alteração do artigo 2º da Resolução
100 CoCEX nº 7396/2017, que institui o Programa de Apoio ao Ensino a Língua Estrangeira,
101 alterando o Texto atual: Artigo 2º - O PAELE-USP tem por objetivos: I –... III - elevar a
102 qualidade da formação de professores na Licenciatura e na Pós-graduação, incentivando
103 as atividades de cultura e extensão da Universidade de São Paulo junto à comunidade e
104 ao meio acadêmico; IV - proporcionar oportunidades de elaboração e participação em
105 experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes inovadoras e de caráter
106 interdisciplinar que visem a superação de problemas identificados no processo de ensino-
107 aprendizagem; V - favorecer o desenvolvimento de pesquisas no âmbito do ensino-
108 aprendizado; VI - contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à formação
109 dos docentes, promovendo a melhora da qualidade das ações acadêmicas em Licenciatura
110 e em Pós-graduação. Para a seguinte nova redação (alterações grifadas): Artigo 2º - O
111 PAELE-USP tem por objetivos: I –... III - elevar a qualidade da formação de professores na

112 Licenciatura e na Pós-graduação, incentivando as atividades de cultura e extensão da
113 Universidade de São Paulo junto, no âmbito do ensino de Línguas Estrangeiras, junto à
114 comunidade e ao meio acadêmico; IV - proporcionar oportunidades de elaboração e
115 participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes inovadoras
116 e de caráter interdisciplinar que visem à superação de problemas identificados no processo
117 de ensino-aprendizagem de Línguas Estrangeiras; V - favorecer o desenvolvimento de
118 pesquisas no âmbito do ensino-aprendizagem de Línguas Estrangeiras; VI - contribuir para
119 a articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, promovendo a
120 melhora da qualidade das ações acadêmicas em Licenciatura e em Pós-graduação, nas
121 áreas de pesquisa e ensino de Línguas Estrangeiras; (4) A PG, em seu Parecer número
122 16024/2020, manifestou, em 28 de abril de 2020, que não há óbice, do ponto de vista
123 jurídico-formal à alteração proposta.” **2.2 - Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE**
124 **AZEVEDO MARQUES NETO. 1. PROCESSO 2019.1.1078.43.7 - INSTITUTO DE FÍSICA.**
125 Recurso interposto pela candidata Maria Cecília Barbosa da Silveira Savadori, contra a
126 decisão da Congregação da Congregação, que aprovou o Relatório Final do concurso para
127 provimento de dois cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Física dos
128 Materiais e Mecânica do Instituto de Física, indicando o candidato Marcelo Martinelli. Edital
129 IF-23/2018, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o
130 provimento de dois cargos de Professor Titular no Departamento de Física dos Materiais e
131 Mecânica do Instituto de Física, publicado no D.O de 19.07.2018. Relatório Final do concurso
132 indicando, por unanimidade, o Prof. Dr. Marcelo Martinelli para o provimento de um cargo
133 de Professor Titular junto ao Departamento de Física dos Materiais e Mecânica do Instituto
134 de Física (27.08.19). Recurso interposto pelo Prof. Dr. Mauro S. D. Cattani (professor
135 aposentado), contra a homologação do relatório final do concurso para provimento de dois
136 cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Física dos Materiais e Mecânica,
137 alegando que houve um vício de forma, consistente na falta de formalidade na abertura
138 dos envelopes contendo as notas dos candidatos, que não foram abertos na presença do
139 público presente, em especial dos postulantes, mas somente na presença dos
140 examinadores e dos funcionários (05.09.19). **Parecer PG.P. 1549/2019:** com relação à
141 capacidade postulatória, esclarece que o peticionário não consta como candidato ao
142 concurso e que a condição de interessado é tratada como essencial à capacidade
143 postulatória pelo plexo normativo aplicável a processos administrativos na USP, estando
144 ausente a condição de exercício ao direito de recorrer. Embora não possua o postulante o
145 direito de recorrer, por falta de interesse, em atenção à norma presente na alínea ‘a’ do
146 inciso XXXIV da Constituição Federal, e da ventilada nulidade, o instrumento deve ser
147 recebido e analisado pela Congregação como exercício do direito de petição do signatário.
148 A resposta ao peticionário deverá ser fornecida após a reunião decisória da Congregação,

149 sem que exista posterior encaminhamento dos autos às instâncias superiores. Com
150 relação ao mérito, esclarece que não há, nas normas universitárias aplicáveis aos
151 concursos docentes para preenchimento de cargo de Professor Titular do Instituto de
152 Física, qualquer menção à abertura de envelopes em sessão pública. A sessão pública é
153 exigência normativa para publicação do resultado do concurso, conforme artigo 161 do
154 Regimento Geral da USP. Aponta que o Regimento do Instituto de Física, diversamente
155 dos outros regimentos, e o Edital do referido concurso também não estabelece qualquer
156 exigência de abertura dos envelopes em sessão pública. Esclarece, ainda, de acordo com
157 a ata do concurso, o requisito normativo de proclamação de resultados em sessão pública
158 foi cumprido, não se verificando irregularidades quanto a este ponto. Conclui opinando pelo
159 indeferimento do pedido realizado. A senhora Procuradora Chefe da Procuradoria
160 Acadêmica lembra que o uso de urna nos procedimentos dos concursos docentes é
161 exigência que consta apenas do atual Regimento da FAU, não sendo este o caso do IF
162 (20.09.19). **Parecer da Congregação do IF:** rejeita a homologação do Relatório Final da
163 Comissão Julgadora, que havia indicado o candidato Marcelo Martinelli (26.09.19).
164 Recurso interposto pelo candidato aprovado, Marcelo Martinelli, contra a decisão da
165 Congregação, que não homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do referido
166 concurso. Considera em seu recurso que: a) a homologação do concurso somente poderia
167 ser refutada se houvesse vício de forma insanável, o que invalidaria a lisura do processo,
168 como manifestado pela Procuradoria Geral em seu parecer. b) que não houve tal vício no
169 referido processo. c) que a discordância com o julgamento de mérito da banca não é
170 justificativa para a não homologação do concurso. Solicita reconsideração da decisão
171 sobre a homologação do concurso pela Congregação, e em caso de manutenção da
172 decisão anterior, que o recurso prossiga ao Conselho Universitário (07.10.19). Trecho da
173 Ata da 559ª Sessão Ordinária da Congregação do IF, realizada em 31.10.2019. **Parecer**
174 **da Congregação do IF:** dá provimento ao recurso interposto pelo candidato Marcelo
175 Martinelli (31.10.19). Recurso interposto pela candidata Maria Cecília Barbosa da Silveira
176 Salvadori, contra a decisão da Congregação, que homologou o Relatório Final do concurso
177 para provimento de dois cargos de Professor Titula junto ao Departamento de Física dos
178 Materiais e Mecânica do Instituto de Física, indicando o candidato Marcelo Martinelli. Alega
179 que, para além dos motivos expostos na petição do Prof. Mauro Cattani, os pareceres da
180 Comissão Julgadora relativos à prova de títulos estão em completo desacordo com o
181 parágrafo único do artigo 155 do Regimento Geral, porque os pareceres não são
182 circunstanciados na documentação comprobatória apresentada pelos candidatos, sendo
183 que os relatórios foram elaborados de maneira perfunctória e superficial. Solicita a
184 suspensão da decisão da Congregação e a manutenção da não homologação do resultado
185 do concurso (08.11.19). Ofício do Diretor do IF, Prof. Dr. Manfredo Harri Tabacniks, ao

186 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso da candidata Maria
187 Cecília Barbosa da Silveira Salvatori, que foi negado pela Congregação do IF em sua 560ª
188 sessão ordinária. Encaminha, também, o parecer do candidato aprovado Marcelo Martinelli
189 (29.11.19). **Parecer da PG nº 16105/2020:** esclarece que os documentos encaminhados a
190 pedido do Prof. Marcelo Martinelli, incluindo seu anterior recurso, devem ser considerados
191 como exercício do direito ao contraditório e não como recurso, já que o interessado não
192 tem interesse na alteração da decisão atacada pela recorrente. As razões do interessado,
193 devem, assim, ser analisadas conjuntamente pelas instâncias superiores. Com relação às
194 alegações da recorrente, quanto ao mérito acadêmico, esclarece que este é atribuição
195 exclusiva da Comissão Julgadora. A recorrente frisa que a decisão de não homologação
196 do Relatório Final pela Congregação não se embasou na existência, ou não, do vício
197 formal, mas no “entendimento de resultado controverso e inadequado”, ou seja, ingressa
198 no mérito do julgamento. Se tal fato ocorreu, acertada foi a decisão da sua reforma em sua
199 559ª sessão, isto porque não cabe à Congregação adentrar o julgamento de mérito
200 realizado pela Comissão Julgadora. (...) Conclui que, diante da atribuição exclusiva da
201 Comissão Julgadora para avaliação dos candidatos do certame para a validade do
202 resultado do concurso, são irrelevantes as supostas denúncias de interferência do Diretor
203 junto a docentes e funcionários. Ressalta, ainda, que mencionada afirmação não possui
204 comprovação nos autos e, mesmo na eventualidade de sua ocorrência os fatos seriam
205 posteriores ao certame. Com relação à alegação de que o registro fotográfico teria
206 constrangido os representantes das categorias na reunião da Congregação, esclarece que
207 também não merece guarida tal alegação, porque diante do princípio de publicidade a ata
208 poderia, inclusive, registrar os nomes dos membros da Congregação votantes a favor, ou
209 contra, à homologação do Relatório Final, já que a votação não é secreta. Com relação à
210 reiteração dos argumentos do Prof. Mauro Cattani, referente à presença de vícios formais
211 por ele apontados, remete às razões externadas no parecer da PG nº 1549/2019, que
212 concluiu pela inexistência dos vícios formais apontados. Com relação à prova de títulos,
213 destaca que os critérios para julgamento de títulos são estabelecidos pelo artigo 154 do
214 Regimento Geral e esclarece que conforme reiterado e sedimentado posicionamento da
215 PG e decisões da CLR, em pareceres circunstanciados não há necessidade de ser dada
216 nota parcial a cada uma das atividades relacionadas nos incisos do artigo 154, já que o
217 Regimento Geral fala em nota global. Esclarece, ainda, que no concurso em análise, da
218 leitura dos pareceres elaborados pelos membros da Comissão Julgadora, deduz-se
219 claramente que eles analisaram o conjunto e a regularidade das atividades dos candidatos,
220 destacando os motivos que levam à atribuição de cada nota, conforme exigido pelas
221 normas regimentais pertinentes. O que a recorrente ataca, por meio do presente recurso, é
222 a avaliação meritória dos candidatos realizada com base nos critérios normativos pelos

223 examinadores. Não vislumbra qualquer irregularidade, tendo sido as notas atribuídas aos
224 candidatos no julgamento das provas com a avaliação de mérito, restando devidamente
225 justificadas pelos membros da Comissão Julgadora. Conclui opinando pelo recebimento do
226 recurso como tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão
227 proferida na 559ª sessão ordinária da Congregação do IF, de homologação do Relatório
228 Final do referido concurso (12.05.20). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao
229 recurso interposto pela candidata Maria Cecília Barbosa da Silveira Savadori, nos termos
230 do parecer da douta Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se
231 de disputa envolvendo concurso para o provimento de dois cargos de Professor Titular
232 junto ao Departamento de Física dos Materiais e Mecânica, do Instituto de Física.
233 Inicialmente, antigo Professor questionou a quebra de tradição do Instituto, ao não abrir
234 urna com as notas e proceder à sua contagem em sessão pública, mas divulgar apenas o
235 resultado final em sessão pública, violando formalidade indispensável. A Procuradoria
236 Geral da USP, no Parecer PG 1549/19, aventa a condição de interessado do Professor, e
237 sua legitimação (art. 254 do Regimento Geral da USP), e reconhece seu direito
238 constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, a) da CF/88). Também entende que a utilização
239 de urna com abertura e contagem de notas não se encontra no art. 161 do Regimento
240 Geral e a sessão pública deve ser para o resultado, como bem ocorreu. Em seguida,
241 constam documentos do concurso, notas, Relatório Final, troca de e-mails a respeito de
242 correção da ata e publicação de edital no Diário Oficial. Em decisão da 558ª Congregação
243 do Instituto, foi rejeita a homologação, por 20 votos contrários e 19 favoráveis, além de 13
244 abstenções. Segue-se recurso do candidato indicado para provimento do cargo, Prof. Dr.
245 Marcelo Martinelli, argumento que Congregação pode até discordar do resultado, mas não
246 há vício insanável. Segue-se parecer pela inexistência de vício insanável e Congregação
247 dá provimento ao recurso, homologando o concurso. Em outro recurso, a candidata
248 reprovada questiona não o vício de forma, mas as notas, menciona constrangimento na
249 Congregação anterior, com registro fotográfico, interferência do Diretor para decisão da
250 questão e alega violação ao art. 155 do Regimento, eis que a prova de títulos teria
251 atribuído notas de forma ‘perfunctória e superficial’, em violação a princípios da motivação,
252 finalidade, impessoalidade. A seguir constam documentos com as notas atribuídas e os
253 critérios observados, por cada membro da Comissão Julgadora a cada candidato. Em novo
254 Parecer de docente do Instituto, defende-se o não provimento do recurso da candidata
255 reprovada, eis que a utilização de urna seria apenas uma boa prática, a Ata foi
256 devidamente corrigida, observou-se a exigência de sessão pública para anunciar o
257 resultado, a atribuição de notas na Prova de Títulos, em ‘parecer circunstanciado’ é
258 providência que deve ser interpretada pelos examinadores e eventual interferência do
259 Diretor e fotos na sessão da Congregação seria questão ocorrida posteriormente ao

260 concurso. Consta então Ata da 559ª Sessão Ordinária da Congregação do IFUSP, em que
261 se discute o concurso, com manifestações dos docentes, representantes discente e dos
262 funcionários. Dentre as questões discutidas estão a regularidade na formação da banca do
263 concurso, a utilização da urna como vício de forma insanável ou não, a repercussão do
264 caso para além do Instituto e junto à Universidade, a soberania da Comissão Julgadora e a
265 possibilidade de se discutir as notas, o acesso aos documentos do concurso, fotos da
266 sessão da Congregação e a transparência devida, eventual reunião do diretor com
267 docentes contrários ao resultado do concurso, o prejuízo ao candidato indicado e os
268 méritos dos candidatos reprovados, e o papel que deve ter a Congregação na
269 homologação ou não do concurso. Por fim, a Procuradoria Geral proferiu o Parecer PG.
270 16105/2020, resume o feito, reconhece a tempestividade e, no mérito, defende que a
271 avaliação cabe exclusivamente à Comissão Julgadora, cabendo à Congregação um exame
272 formal, nos termos do art. 162 do Regimento e conforme pareceres anteriores da
273 Procuradoria, bem como decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo concursos
274 públicos, além de que não restaria demonstrada interferência do Diretor, a qual seria
275 posterior ao concurso e, portanto, irrelevante. Quanto ao registro fotográfico da sessão da
276 Congregação, salienta que a votação não é secreta, no que cita os 'considerandos' da
277 Resolução 6.636/2016, que suprimiu as hipóteses de votação secreta incompatíveis com
278 os princípios da publicidade e da transparência. Também reafirma ausência de vício
279 formal, conforme parecer anterior. Quanto à nota da Prova de Títulos, o entendimento da
280 Procuradoria e desta CLR tem sido de que não é necessário atribuir nota específica a cada
281 um dos requisitos, sendo suficiente nota global. Na conclusão, opina por negar provimento
282 ao recurso, mantendo a decisão de homologação do Relatório Final do Concurso. Em 1º
283 de junho, vieram-me os autos para relatar. Esse o relatório. Antes de examinar os
284 argumentos propriamente, chamo a atenção para uma questão que tem sido recorrente no
285 controle das decisões: a referência genérica a princípios, pródigios em nosso ordenamento
286 jurídico, como no art. 37 da Constituição, com os princípios da legalidade, impessoalidade,
287 moralidade, publicidade, eficiência, além de outros tantos previstos na legislação, princípio
288 da motivação, da transparência, dentre outros. A utilização indiscriminada de tais princípios
289 tem sido denominada por alguns, no âmbito do direito, de 'farra dos
290 princípios'(SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. 2ª ed. São Paulo:
291 Malheiros, 2014, p. 305 e ss). Já há algum tempo venho estudando a questão do controle
292 e dos princípios, e um dos resultados desse estudo são as alterações promovidas na Lei
293 de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/42), a partir de
294 Projeto de Lei embasado em estudo meu e de outros colegas do Direito e de outras áreas,
295 não só da Universidade de São Paulo. Dentre os dispositivos acrescentados à Lei chamo a
296 atenção para o art. 20: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se

297 decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as
298 consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a
299 necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste,
300 processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Percebi
301 que muitos dos argumentos trazidos se apoiam em princípios e numa interpretação em
302 abstrato de seu alcance. Assim, desde logo, deixo claro que minha análise refuta tal visão
303 de princípios, que obviamente também têm sua importância no Direito, mas que não pode
304 sobrepujar e afastar regras de densidade normativa maior e de concretude e
305 endereçamento claros. Portanto, consigno desde logo que o presente voto considera não
306 só os princípios, mas em especial as previsões do Regimento Geral da Universidade e os
307 pareceres anteriores, em questões semelhantes. A partir disso, a primeira questão é a
308 utilização de urna no concurso. Ainda que seja tradição do Instituto proceder dessa forma,
309 não se trata de exigência regimental, que prevê apenas a necessidade de proclamar o
310 resultado do concurso em sessão pública (art. 161) 2: Artigo 161 – O resultado do
311 concurso será imediatamente proclamado pela comissão julgadora, em sessão pública.
312 Além do mais, conforme o citado art. 20 da LINDB, anular o concurso por tal questão traria
313 consequências que em muito superam o respeito à tradição da abertura da urna e
314 contagem das notas em sessão pública. Embora a questão da abertura da urna tenha
315 constado erroneamente em Ata, acabou corrigida, com a anuência dos membros da
316 Comissão Avaliadora do concurso (fls. 6/8 e 26/28). Quanto ao julgamento proferido pela
317 Comissão Avaliadora do concurso, em especial na Prova de Títulos, tampouco há o que se
318 discutir. O art. 155 do Regimento Geral, em seu parágrafo único, prevê a elaboração de
319 parecer circunstanciado, os quais constam às fls. 41/61, de cada avaliador para cada
320 candidato. Artigo 155 – Cada examinador, após análise dos títulos e da documentação
321 comprobatória apresentada pelos candidatos, dará as notas, encerrando-as em envelope
322 individual. Parágrafo único – Cada examinador elaborará parecer escrito circunstanciado
323 sobre os títulos de cada candidato. Além disso, conforme bem nota a d. Procuradoria, há
324 pareceres anteriores no sentido de que não é necessária nota específica para cada um dos
325 critérios de avaliação, mas apenas nota global. No entanto, discutir o teor dos pareceres é
326 questão que foge ao âmbito desse parecer. Consta que a Comissão de Avaliação foi
327 devidamente formada, sendo soberana em suas decisões, conforme precedentes também
328 trazidos pela d. Procuradoria. Ademais, à Congregação cabe exame formal do relatório,
329 segundo o art. 162 do Regimento Geral: Artigo 162 – O relatório da comissão julgadora
330 deverá ser apreciado pela Congregação, para fins de homologação, após exame formal,
331 no prazo máximo de sessenta dias. (grifo nosso) (...) 2 Ao que consta, a única unidade que
332 prevê o procedimento como exigência regimental é a Faculdade de Arquitetura e
333 Urbanismo (FAU)(fl. 17, Resolução 4.055/1993, art. 67 e 68). Quanto ao registro fotográfico

334 da 558ª sessão, deve-se considerar que a votação não é secreta, sendo a regra a
335 transparência, realizada por diversos meios, inclusive as atas lavradas a cada sessão. Se
336 a foto tinha o intuito de constranger alguém a homologar o concurso, foi ineficaz, eis que a
337 decisão naquela 558ª sessão foi em sentido contrário, pela homologação. Também refuto
338 os argumentos de interferência indevida do Diretor do Instituto. São duas as questões, que
339 devem ser separadas: quanto à interferência na avaliação, o argumento não faz sentido,
340 eis que a avaliação já teria ocorrido; quanto à interferência no resultado da Congregação,
341 esta não restou comprovada, havidos 13 votos contrários à homologação na 559ª
342 Congregação, além de 8 abstenções. Além disso, é preciso responsabilidade e cuidado
343 nas alegações, eis que eventual reunião ou conversa com os docentes que originalmente
344 votaram contra a homologação não significa necessariamente interferência ou
345 constrangimento ilegal, mas pode representar diálogo, esclarecimento de dúvidas, troca de
346 impressões, que fazem parte da tomada de decisões e inclusive de eventual mudança de
347 interpretação dos fatos. Ante todo o exposto, com base na Lei de Introdução das Normas
348 do Direito Brasileiro, art. 20, no Regimento Geral da USP, artigos citados, com base nos
349 Pareceres da d. Procuradoria nos Pareceres por ela citados, nego provimento ao recurso
350 da candidata reprovada, e opino pela manutenção da decisão da Congregação em sua
351 559ª Sessão Ordinária, no sentido da homologação do Concurso para provimento de dois
352 cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Física dos Materiais e Mecânica, nos
353 termos do Edital IF-23/19, o qual culminou na indicação do Prof. Dr. Marcelo Martinelli.” O
354 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2.3 -**
355 **Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1. PROCESSO 2018.1.1417.59.1 –**
356 **FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO.** Solicitação
357 de convalidação da realização do concurso público de títulos e provas para provimento de
358 01 (um) cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Educação, Comunicação e
359 Informação, na área de conhecimento: Ciência da Informação e educação, da Faculdade
360 de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Publicação no D.O do Edital ATAC nº
361 046/2018, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o
362 provimento de 01 (um) cargo de Professor Titular no Departamento de Educação,
363 Informação e Comunicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto
364 (04.10.19). Ofício do Diretor do FFCLRP, Prof. Dr. Pietro Ciacanglini, ao M. Reitor, Prof. Dr.
365 Vahan Agopyan, encaminhando solicitação de convalidação do referido concurso, uma vez
366 que, em virtude da alteração da data da reunião ordinária da Congregação da Unidade (de
367 26/09/2019 para 03/10/2019), o período de realização das provas do certame, realizado
368 nos dias 30 e 31 de outubro de 2019, não atendeu ao disposto no §2º do artigo 151 do
369 Regimento Geral da Universidade de São Paulo. Informa, ainda, que foi juntada aos autos
370 a manifestação de concordância dos membros titulares que integraram a comissão

371 julgadora, bem como a manifestação de concordância dos candidatos inscritos, com o
372 período de realização das provas nos dias 30 e 31 de outubro de 2019 (11.11.19).
373 **Parecer da Congregação da FFLCRP:** homologa o relatório final elaborado pela
374 Comissão Julgadora, em Reunião Ordinária realizada em 07/11/2019. A decisão foi
375 publicada no Diário Oficial do Estado em 09/11/2019 (0711.19). **Parecer PG nº**
376 **16120/2020:** esclarece, inicialmente, que o “prazo de 30 dias do art. 151, § 2º, do
377 Regimento Geral deve ser contado a partir da publicação da aprovação das inscrições (e
378 não a partir da sessão de aprovação das inscrições) como determinado pela Resolução nº
379 4320/1996.” De forma que “a publicação da aprovação das inscrições ocorreu no DOE de
380 05/10/2019 (sábado), iniciando-se a contagem dos 30 dias no dia 07/10/2019 (segundo o
381 art. 92 da Lei Estadual nº 10.177/1998).” Acrescenta que “resta claro, assim, que
382 mencionada regra normativa universitária, especificamente no que tange ao prazo mínimo
383 de 30 (trinta) dias, entre a publicação da aprovação das inscrições dos candidatos e a
384 realização do concurso, não foi respeitada no concurso docente em comento, o que torna o
385 ato viciado.” Observa que, em regra, a “Administração Pública não pode conviver com atos
386 em desconformidade com a ordem jurídica, surgindo assim o dever de corrigir o vício, a
387 recomposição do ato viciado pode ser realizada tanto pela invalidação do ato como pela
388 convalidação” (...) Assim, “o processo de convalidação de atos administrativos é instituto
389 de Direito Administrativo que possibilita à Administração Pública aproveitar atos que
390 possuam vícios superáveis, de modo a confirma-los no todo ou em parte, desde que não
391 sobrevinha prejuízo ao interesse público ou a terceiros.” No caso em exame, argumenta
392 pela ausência de prejuízo: i) aos candidatos ou aos membros da Comissão Julgadora
393 que, manifestaram formalmente sua concordância com o menor prazo; ii) ao interesse
394 público, já que a finalidade normativa foi preservada. Por fim, diante do exposto, conclui
395 que, “tratando-se de vício sanável e por meio da ponderação entre os bens juridicamente
396 protegidos, parece que a solução mais adequada ao caso concreto é a convalidação do
397 certame, para que continue a produzir seus efeitos sem causar prejuízo à candidata
398 indicada ou ao interesse público específico, identificável com a regular ocupação do
399 cargo”. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa
400 da Costa, destaca que “nos presentes autos não foram verificadas outras irregularidades
401 além do desrespeito ao prazo mínimo de 30 dias entre a publicação da aprovação das
402 inscrições e a realização do certame (art. 151, § 2º, do Regimento Geral) - ponto com o
403 qual os candidatos e a Comissão Julgadora manifestaram concordância antes do início das
404 provas” (08.05.20). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à convalidação do
405 concurso público de títulos e provas para o provimento de um cargo de Professor Titular
406 junto ao Departamento de Educação, Comunicação e Informação, na área de
407 conhecimento: Ciência da Informação e Educação (Edital ATAC nº 046/2018). O parecer

408 do relator é do seguinte teor: “Segue breve histórico: 1) Em 04/10/2018, publica-se no
409 D.O., o Edital de abertura de inscrições ao Concurso Público de Títulos e Provas visando o
410 provimento de um cargo de Professor Titular no Departamento de Educação, Informação e
411 Comunicação da FFCLRP (Edital ATAC nº 046/2018); 2)Em 07/11/2019, em sua 403ª
412 reunião, a Congregação da FFCLRP homologou o Relatório Final elaborado pela
413 Comissão Julgadora do concurso em questão. A referida decisão foi devidamente
414 publicada no D.O, em 09/11/2019 (Edital ATAc 060/2019). 3) Em 11/11/2019, o Diretor da
415 FFCLRP, Prof. Dr. PIETRO CIANCAGLINI, solicita ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. VAHAN
416 AGOPYAN, a convalidação do Concurso em questão. Motiva o pedido o descumprimento
417 do disposto no §2º do artigo 151 do Regimento Geral USP. 4) Em 08/05/2020, a PG, por
418 intermédio do Parecer PG. P. 16120/2020, opina pela convalidação do Concurso.
419 Considerados os fatos, passo a opinar: Deu causa ao pedido de convalidação, o
420 descumprimento do § 2º do artigo 151 do Regimento Geral da USP: Artigo 151 – As
421 inscrições serão julgadas pela Congregação, em seu aspecto formal, publicando-se a
422 resolução em edital. § 1º - Nos casos de que trata o parágrafo único do art 150, a votação
423 exigirá o quórum de dois terços para aprovação. (alterado pela Resolução nº 6636/2013) §
424 2º – O concurso deverá realizar-se no prazo de trinta a cento e oitenta dias, após a
425 aprovação das inscrições. (ver também a Resolução nº 4320/1996). (g.n) Em preliminar
426 cumpre frisar que, de acordo com a Resolução nº 4320, de 13 de Novembro de 1996, os
427 prazos mencionados no § 2º do artigo 151 do Regimento Geral da USP devem ser
428 contados a partir da data da publicação no Diário Oficial, e não a partir da aprovação das
429 inscrições, como interpretou a Unidade. No caso concreto, em função da publicação da
430 aprovação das inscrições ter ocorrido em um sábado (05/10/2019), a efetiva contagem do
431 prazo em questão iniciou-se apenas no dia 07/10/2019. Ainda assim, tendo sido o
432 concurso realizado nos dias 30/10/2019 e 31/10/2019, fica caracterizado o
433 descumprimento do dispositivo regimental em comento. Tem-se, portanto, a inobservância
434 de todas as formalidades indispensáveis para a formação do ato administrativo em
435 questão, caracterizando a ocorrência de vício de forma. Como bem apontado no parecer
436 da PG, exarado pela Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, quando
437 caracterizada a ocorrência de atos administrativos viciados, cabe a Administração Pública
438 restaurar a legalidade por intermédio da convalidação, ou da anulação. A convalidação de
439 atos administrativos eivados de vícios torna-se possível desde que não promova desfechos
440 danosos. Trata-se, portanto, de analisar a ocorrência de possíveis danos a terceiros ou ao
441 interesse público. A análise dos autos atesta a inexistência de prejuízos dessa natureza.
442 Como evidência do fato, aponto que são acostados aos autos as declarações dos dois
443 candidatos inscritos, atestando a inexistência de óbice quanto ao período de realização
444 das provas. Foram igualmente acostados aos autos manifestações de semelhante teor, de

445 autoria dos membros da Comissão Julgadora. Diante do exposto, fica evidente que todos
446 os atores envolvidos no processo não tiveram prejudicados os seus direitos no que se
447 refere aos atos que antecederam a realização do concurso, que em tese poderiam ser
448 contestados durante o período entre a aprovação das inscrições e a realização das provas.
449 Cumpre destacar que, não há qualquer registro de inconformismo, em nenhuma das
450 demais etapas do processo. Ainda em favor da convalidação, teve-se considerar outros
451 dois aspectos. A anulação do certame representaria claro prejuízo ao interesse público,
452 quando se considera a importância do pronto preenchimento de um cargo de tamanha
453 relevância para a Universidade, como é o caso do cargo em questão. Ademais, os
454 prejuízos acadêmicos e administrativos decorrentes da necessidade da realização de um
455 novo concurso, que se destaca pela sua complexidade, atentaria contra o princípio da
456 economicidade, que deve reger a Administração Pública. Desta forma, sou de opinião de
457 que a anulação do concurso feriria muito mais o interesse público do que a sua
458 manutenção. Passo as conclusões: Diante do exposto, considero que o descumprimento
459 do § 2º do artigo 151 do Regimento Geral da USP, quando da realização do Concurso
460 Público de Títulos e Provas para o provimento de um cargo de Professor Titular no
461 Departamento de Educação, Informação e Comunicação da FFCLRP (Edital ATAC nº
462 046/2018) se caracteriza como vício superável. Desta forma, sugiro a sua convalidação
463 como estratégia para necessária recomposição da legalidade do certame.” **2. MINUTA DE
464 RESOLUÇÃO QUE DEFINE PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS.**
465 Minuta de Resolução que define procedimentos para a realização de concurso público para
466 a outorga do título de Livre Docente durante o período de prevenção de contágio pela
467 COVID-19 (Novo Coronavírus) e suspende temporariamente a aplicação de dispositivos do
468 Regimento Geral da Universidade de São Paulo. Memo/GR/50 do Magnífico Reitor, Prof.
469 Dr. Vahan Agopyan, encaminhando propostas de alteração do Regimento Geral, em
470 decorrência das questões debatidas na reunião de dirigentes, para manifestação da CLR e
471 da CAA. **Proposta I:** Em relação aos concursos para cargos de Professor Doutor e
472 Professor Titular: suspensão temporária, enquanto perdurar a recomendação de
473 afastamento de atividades presenciais, da eficácia dos dispositivos do Regimento Geral da
474 USP que estabelecem prazo para a realização destes certames (artigo 134, parágrafo
475 único e artigo 151, § 2º). **Proposta II:** Em relação aos concursos de Livre-Docência:
476 suspensão temporária, enquanto perdurar a recomendação de afastamento de atividades
477 presenciais, da eficácia do artigo 166, parágrafo único, do Regimento Geral, que
478 estabelece prazo máximo de duração do concurso; E ainda, na hipótese de realização do
479 concurso, a critério da Unidade, a suspensão temporária da eficácia dos artigos 82, inciso
480 I, do Estatuto e 167, inciso I, do Regimento Geral, que estabelecem a necessidade de
481 prova escrita, com as demais fases do certame sendo realizadas de forma remota. Em

482 caráter alternativo, que a prova escrita seja realizada somente com a presença do
483 candidato e do presidente da comissão julgadora, sendo as demais fases do certame
484 realizadas de forma remota. **Parecer da CAA:** manifesta-se concordando plenamente com
485 o item I, recomendando, portanto, a suspensão de concursos de Professor Doutor e
486 Professor Titular; com relação ao item II, concorda com a redação presente na abertura do
487 item, e, na eventualidade de a Unidade decidir pela realização do concurso de livre-
488 docência, é favorável unicamente à seguinte excepcionalidade: “que a prova escrita seja
489 realizada somente com a presença do candidato e do presidente da comissão julgadora,
490 sendo as demais fases do certame realizadas de forma remota.”; com relação ao item que
491 se refere à realização do concurso com suspensão temporária de prova escrita, sob o
492 ponto de vista estritamente acadêmico, manifesta-se contrária a tal proposição (29.05.20).
493 Mensagem eletrônica, em resposta à questão levantada pela Dr.^a Stephanie, Chefe da
494 Procuradoria Acadêmica da PG, sobre casos que são previstas provas ‘práticas’ nos
495 concursos de Livre-Docência, o senhor Secretário Geral encaminha a seguinte proposta,
496 aprovada “ad referendum” da CAA pelo Senhor Presidente, Prof. Dr. Luiz Henrique
497 Catalani: “...que as provas escrita e prática sejam realizadas somente com a presença do
498 candidato e do presidente da comissão julgadora, sendo as demais fases do certame
499 realizadas de forma remota.” (31.05.20). **Parecer da PG P. nº 37175/2020:** observa que “a
500 proposta em exame cuida de mais uma medida destinada à adaptação da Universidade à
501 situação de pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus)”. Acrescenta que, sob o aspecto
502 jurídico, “já tendo havido deliberação da CAA, para que as providências propostas sejam
503 adotadas, bastaria a adoção de uma resolução, após a deliberação da CLR e do Conselho
504 Universitário.” Assim sendo, apresenta anexa minuta de resolução que contempla as
505 medidas já acolhidas pela CAA (suspensão da aplicação dos artigos 134, parágrafo único;
506 151, § 2º; e 166, parágrafo único, do Regimento Geral, quanto ao prazo para realização
507 dos concursos docentes; e realização de algumas provas do concurso de Livre Docência a
508 distância, com utilização de videoconferência). Ademais, “seriam realizadas apenas com a
509 presença do candidato e do Presidente da Comissão Julgadora as provas do Concurso
510 para Concessão do título de Livre Docente que não se afiguram compatíveis com a
511 realização por videoconferência.” Observa, ainda, que a referida minuta “não contempla a
512 proposta rejeitada pela CAA consistente na suspensão dos dispositivos regimentais que
513 preveem a realização de provas incompatíveis com o uso de videoconferência e outros
514 meios e tecnologias de informação e comunicação”, de modo que, caso a CLR opte por
515 reinserir esse ponto para apreciação do Co, a minuta deverá ser adaptada e será
516 necessário, ainda, prever a suspensão do inciso I do Caput do artigo 82 e do § 1º do
517 mesmo artigo do Estatuto. Por fim, informa que, no artigo 4º, foi incluída a previsão de
518 interrupção dos prazos para a realização dos concursos docentes, os quais seriam

519 integralmente devolvidos às unidades ao final da recomendação de afastamento das
520 atividades presenciais. Acrescentando que, se a CLR entender mais adequada a
521 suspensão de tais prazos no lugar de sua interrupção, bastará modificar essa previsão
522 (1º.06.20). A **CLR** aprova o parecer do relator (com o voto contrário do Prof. Floriano
523 Peixoto de A. Marques Neto), favorável à Resolução que define procedimentos para a
524 realização de concurso público para a outorga de Título de Livre-Docência durante o
525 período de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) e suspende
526 temporariamente a aplicação de dispositivos do Regimento Geral da Universidade de São
527 Paulo. Aprova, ainda, uma alteração na redação do *caput* do artigo 2º, como segue: “As
528 seguintes provas deverão ser realizadas apenas com a presença do candidato e do
529 Presidente da Comissão Julgadora ou de outro examinador que pertença ao quadro da
530 Unidade.” O parecer do relator é do seguinte teor: “Segue breve histórico: 1) Em
531 28/05/2020, o Magnífico Reitor, Prof. Dr. VAHAN AGOPYAN, encaminha ao Senhor
532 Secretário Geral, Prof. Dr. PEDRO VITORIANO DE OLIVEIRA, um conjunto de sugestões
533 de modificações regimentais e estatutárias referentes aos concursos para provimento de
534 cargos e de Livre Docência (MEMO/GR/50). Especificamente, propõe a suspensão
535 temporária da eficácia de dispositivos regimentais que determinam os prazos para a
536 realização dos concursos para os cargos de Professor Doutor (Parágrafo único do Artigo
537 134), e Professor Titular (§2º do Artigo 151), e para os concursos de Livre Docência
538 (Parágrafo único do Artigo 166). Para a última modalidade, em caso da realização do
539 concurso, propõe ainda modificações no conjunto das provas, a saber: suspensão
540 temporária da eficácia do artigo 82, I, do Estatuto, e do artigo 167, I, do Regimento Geral,
541 que estabelecem a necessidade de realização de prova escrita. Como alternativa a essa
542 proposta sugere a possibilidade de manutenção da referida prova, que passaria a ser
543 realizada somente com a presença do candidato e do presidente da comissão julgadora.
544 Para as demais fases do referido concurso propõe a possibilidade de realização remota.
545 Apresenta como motivação as questões relacionadas ao enfrentamento da crise gerada
546 pela pandemia de COVID-19 debatidas na Reunião Virtual de Dirigentes, ocorrida
547 26/05/2020. 2) Em 29/05/2020, em resposta ao Memorando supracitado, o Senhor
548 Secretário Geral encaminha ao Senhor Chefe de Gabinete, Dr. CARLOS EDUARDO
549 TREVISAN DE LIMA, manifestação da Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA) acerca
550 das propostas em comento. A douta Comissão acolhe as sugestões relacionadas à
551 suspensão temporária dos prazos para os concursos, e refuta a possibilidade da exclusão
552 da prova escrita para os concursos de Livre Docência. Como razão de denegação, aponta
553 crer que a alteração “pode ensejar reação contrária do Conselho Universitário”. Refuta a
554 exclusão da prova, porém acolhe a proposta alternativa que aponta para a possibilidade de
555 realizá-la somente com a presença do candidato e do presidente da comissão julgadora,

556 com as demais fases do concurso realizadas de forma remota. 1) Em 31/05, o Senhor
557 Secretário Geral, por intermédio de comunicação eletrônica endereçada ao Dr. CARLOS
558 EDUARDO TREVISAN DE LIMA, comunica, em decorrência do pedido da Dra.
559 STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, douta Chefe da Procuradoria Acadêmica,
560 para que a CAA se manifestasse acerca do regramento a ser seguido quando os
561 concursos de Livre de Docência preveem a realização de provas de natureza prática, a
562 alteração o item II do MEMO/GR/50, que passaria a ter a seguinte redação: 'que as provas
563 escrita e prática sejam realizadas somente com a presença do candidato e do presidente
564 da comissão julgadora, sendo as demais fases do certame realizadas de forma
565 remota.'(g.n). Em complemento, informa que o presidente da CAA, Prof. Dr. LUIS
566 HENRIQUE CATALANI, aprovou essa modificação ad referendum da Comissão. 2) Em
567 01/06/2020, a PG se manifesta acerca da proposta apontando que, sob o aspecto jurídico,
568 bastaria a adoção de resolução, após as deliberações da CAA, da CLR, e do Conselho
569 Universitário, para dar efeito às propostas expostas. Para tanto apresenta minuta de
570 resolução, contemplando as propostas já acolhidas pela CAA (Parecer PG P. nº
571 37175/2020). Considerados os fatos, passo a opinar: Em preliminar, apresento análise das
572 propostas contempladas na minuta pelo prisma da conveniência e oportunidade. Em seu
573 conjunto, as alterações nos dispositivos regimentais e estatutários que regem os concursos
574 em comento representam uma bem calibrada resposta da Universidade aos desafios
575 impostos pela pandemia de COVID-19. Frente à necessidade imposta pela Lei
576 Complementar 173/2020, torna-se forçoso suspender, até 31 de dezembro de 2021, a
577 realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor Doutor e de
578 Professor Titular, conforme estabelece a minuta no caput do artigo 4º. Tal suspensão
579 desacompanhada de devidos ajustes normativos, poderia causar sensíveis prejuízos aos
580 concursos em andamento, quando da decretação da proibição em tela. Nestes termos, a
581 determinação de suspensão temporária da eficácia de dispositivos regimentais que
582 determinam os prazos para a realização desses concursos, prevista no parágrafo único do
583 Artigo 4º, claramente contribui para mitigar tais efeitos deletérios. Benefícios que se
584 materializam pela possibilidade de aproveitamento das etapas cumpridas antes da
585 proibição, permitindo uma retomada mais rápida dos processos relativos aos concursos.
586 Desta forma, atividades de ensino, de pesquisa e de extensão que dependem da
587 contratação de novos docentes seriam menos impactadas pelas restrições imposta pela
588 Lei Complementar 173/2020. No que se refere aos concursos de Livre Docência, cuja
589 realização é admitida, cumpre destacar que, as modificações sugeridas em nada ferem a
590 higidez e o rigor que devem nortear os concursos em questão. Trata-se apenas de
591 reconhecer a possibilidade de utilização dos novos recursos tecnológicos, e aceitar
592 algumas poucas flexibilizações para viabilizar a realização das provas que demandam

593 ações presenciais, como é o caso da prova escrita, da elaboração de plano de aula, e da
594 prova prática. Nesse contexto, julgo ser necessário acolher a deliberação da douta CAA
595 que preteriu a proposta de eliminação da prova escrita, em favor da sua manutenção em
596 regime adaptado. A eliminação da prova, ainda que em caráter temporário, poderia impor
597 uma indesejável assimetria entre os concursos realizados nesse momento de exceção em
598 comparação com os demais. Parece ser mais do que desejável que todos os concursos
599 que culminam com obtenção do mais importante título acadêmico sejam norteados pelos
600 mesmos elementos balizadores. Flexibiliza-se a forma de aplicação, sem que se sacrifique
601 o rigor e o espírito da avaliação. Desta forma, considero que a minuta em apreciação muito
602 bem expressa o espírito das modificações originalmente propostas pelo M. Reitor, e
603 devidamente acolhidas pela CAA. Os seus dispositivos são muito claros, e, sobretudo, se
604 mostram eficazes para disciplinar a realização de todas as provas e fases dos concursos
605 de Livre Docência. Destaco apenas a consideração constante no parecer PG P. nº
606 37175/2020, de lavra Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, relativas ao
607 Artigo 4º da minuta. Destaca a douta Procuradora que a minuta propõe a interrupção dos
608 prazos para a realização dos concursos em tela, apontando, no entanto, a possibilidade de
609 a CLR optar pela sua suspensão. Considero tratar de assunto sensível que merece
610 cautelosa análise. Justifico. No caso concreto, acolhida a hipótese da interrupção, os
611 prazos para realização dos concursos seriam integralmente devolvidos às Unidades,
612 quando da possibilidade de realiza-los. A opção pela suspensão teria como consequência
613 a restituição apenas do tempo restante quando da paralização da contagem do prazo em
614 questão. Conforme bem ponderado pela douta Procuradora, tal condição poderia
615 inviabilizar os concursos que se encontravam na eminência de realização, e com prazos
616 regimentais próximos do limite. A restituição parcial do tempo, caso acolhida a hipótese da
617 suspensão, tenderia a ser insuficiente para que todas as providências relativas a
618 reprogramação do certame fossem tomadas. Potencializar-se-ia o risco de desrespeito aos
619 prazos, gerando necessidade de eventual convalidação. Diante do exposto, julgo ser
620 procedente manter a previsão de interrupção do prazo, conforme sugerido na minuta.
621 Passo as conclusões: Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL à aprovação da
622 minuta de resolução em comento.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação
623 do Conselho Universitário. **2.4 - Relator: Prof.ª Dr.ª MONICA SANCHES YASSUDA. 1.**
624 **PROCESSO 2019.1.1077.45.7 – INSTITUTO DE MATEMÁTICA E ESTATÍSTICA.**
625 Consulta sobre qual deve ser o procedimento para o desempate da votação realizada para
626 a escolha de um membro da Comissão Coordenadora do Curso de Bacharelado em
627 Estatística. Ofício do Decano do Diretor, no Exercício da Direção do IME, Prof. Dr. Jairo
628 Zacarias Gonçalves, à Procuradora Geral, Dr.ª Adriana Fragalle Moreira, informando que o
629 Conselho do Departamento de Estatística do Instituto de Matemática e Estatística, em sua

630 374ª reunião, ocorrida no dia 13.06.2019, realizou votação para escolha de um membro
631 para a Comissão Coordenadora do curso de Bacharelado em Estatística (CoC BE), sendo
632 que dois docentes se candidataram para a vaga, uma professora doutora e um professor
633 associado; no momento da votação, onze membros estavam presentes e o resultado foi
634 cinco votos para cada docente e uma abstenção. Diante dos fatos relatados, consulta a
635 Procuradoria Geral da USP sobre qual deve ser o procedimento para o desempate dessa
636 votação (17.07.19). **Parecer PG nº 01362/2019:** esclarece que não há norma específica
637 sobre a matéria e acrescenta que, em situações como esta, a integração dava-se pela
638 aplicação do artigo 220 do Regimento Geral, que estabelece o maior tempo de serviço
639 como o primeiro critério de desempate em eleições para representação das categorias
640 docentes nos colegiados da Universidade (Parecer 22408/18). Contudo, com a Resolução
641 7.140/15, novo critério foi introduzido: "a mais alta categoria do candidato" (art. 46, §10, I,
642 Estatuto). Observa que, "a rigor, o art. 220, RG, não contraria esse novo critério de
643 desempate, uma vez que trata de eleições em que concorrem apenas docentes da mesma
644 categoria. O artigo estatutário regulamenta eleições em que docentes de categorias
645 distintas podem concorrer entre si. As situações são distintas. Em princípio, não há choque
646 entre eles." Feitas essas considerações, conclui que o caso objeto da consulta refere-se à
647 escolha de um membro de CoC e que, em tais eleições, podem concorrer docentes de
648 diferentes categorias entre si. Assim, por regular situação semelhante (analogia), o art. 46,
649 §10, I, Estatuto, se mostra, na hipótese, o mais adequado, na ausência de regra
650 específica. Assim, havendo empate entre associado e doutor, deverá prevalecer o
651 primeiro, pelo critério da "mais alta categoria". A Procuradora Chefe da Procuradoria
652 Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, em complementação, anexa aos
653 autos a norma do IME que define a composição das Comissões de Coordenação de Curso
654 (CoCs) da Unidade como previsto na Resolução CoG 5500/2009 e Ofício Circular
655 SG/CLR/3, de 08.02.2019, o qual deu notícia da decisão da CLR a respeito do critério a ser
656 adotado em caso de empate em eleição para Coordenador de Comissão Coordenadora de
657 Programa (CCP) ou de CoC. Acrescenta "que a referida decisão foi precedida da emissão
658 do Parecer PG 2408/2018, que, ao propor à d. CLR a aplicação, por analogia, do critério
659 do art. 46, § 10, do Estatuto às eleições desses Coordenadores, destacou que as
660 atribuições exercidas pelo Coordenador em relação a uma CCP ou uma CoC assemelham-
661 se àquelas exercidas por um Presidente em relação a uma Comissão Estatutária,
662 recomendando-se a adoção da mesma regra de desempate nas eleições dessas funções."
663 Observa, contudo, que na situação em exame, "não se cuida da escolha da autoridade que
664 dirige a colegiado (o Coordenador), mas da eleição de seus integrantes (membros
665 docentes da CoC)." Conclui que, deste modo, "seria igualmente razoável decidir-se pela
666 aplicação do art. 220 do Regimento Geral, o qual também dispõe sobre escolha de

667 membros de colegiado diversos do próprio dirigente.” Assim, diante da existência dessas
668 duas possibilidades, recomenda que seja ouvida a CLR sobre a regra a ser adotada
669 (07.05.20). A **CLR** aprova o parecer da relatora, no sentido de que seja utilizado o critério
670 apresentado no inciso I do § 10 do artigo 46 do Estatuto da USP, a saber, a categoria
671 docente mais alta, como critério de desempate da votação realizada para escolha de um
672 membro da CoC de Bacharelado em Estatística do IME. O parecer da relatora é do
673 seguinte teor: “O processo em questão descreve que o Conselho do Departamento de
674 Estatística do Instituto de Matemática e Estatística, em sua 374^a reunião, ocorrida no dia
675 13.06.2019, realizou votação para escolha de um membro para a Comissão Coordenadora
676 do Curso de Bacharelado em Estatística (CoC BE). Dois docentes se candidataram para a
677 vaga, sendo uma professora doutora e um professor associado. No momento da votação,
678 onze membros estavam presentes e cada docente recebeu cinco votos e foi registrada
679 uma abstenção. Diante dos fatos relatados, a Direção do IME enviou consulta à
680 Procuradoria Geral da USP sobre qual deve ser o procedimento para o desempate dessa
681 votação (17.07.19). O parecer PG nº 01362/2019 esclareceu que não há norma específica
682 sobre a matéria e que, em situações como esta, a aplicação do artigo 220 do Regimento
683 Geral, orienta que o maior tempo de serviço na Universidade deve ser usado como o
684 primeiro critério de desempate em eleições para representação das categorias docentes
685 nos colegiados da Universidade (Parecer 22408/18). Entretanto, a Resolução 7.140/15
686 introduziu ‘a mais alta categoria do candidato’ como critério de desempate (art. 46, §10,I,
687 Estatuto). Observa que, ‘a rigor, o art. 220, RG, não contraria esse novo critério de
688 desempate, uma vez que trata de eleições em que concorrem apenas docentes da mesma
689 categoria. O artigo estatutário regulamenta eleições em que docentes de categorias
690 distintas podem concorrer entre si. As situações são distintas. Em princípio, não há choque
691 entre eles.’ O parecer da PG conclui que o caso objeto da consulta refere-se à escolha de
692 um membro de CoC e que, em tais eleições, podem concorrer docentes de diferentes
693 categorias entre si. Assim, por regular situação semelhante (analogia), o art. 46, §10, I,
694 Estatuto, se mostra, na hipótese, o mais adequado, na ausência de regra específica.
695 Assim, havendo empate entre associado e doutor, deverá prevalecer o primeiro, pelo
696 critério da ‘mais alta categoria’. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a
697 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, em complementação, anexa aos autos a norma do
698 IME que define a composição das Comissões de Coordenação de Curso (CoCs) da
699 Unidade como previsto na Resolução CoG 5500/2009 e Ofício Circular SG/CLR/3, de
700 08.02.2019, o qual deu notícia da decisão da CLR a respeito do critério a ser adotado em
701 caso de empate em eleição para Coordenador de Comissão Coordenadora de Programa
702 (CCP) ou de CoC. Acrescenta ‘que a referida decisão foi precedida da emissão do Parecer
703 PG 2408/2018, que, ao propor à d. CLR a aplicação, por analogia, do critério do art. 46,

704 §10, do Estatuto às eleições desses Coordenadores, destacou que as atribuições
705 exercidas pelo Coordenador em relação a uma CCP ou uma CoC assemelham-se àquelas
706 exercidas por um Presidente em relação a uma Comissão Estatutária, recomendando-se a
707 adoção da mesma regra de desempate nas eleições dessas funções.’ Observa, contudo,
708 que na situação em exame, ‘não se cuida da escolha da autoridade que dirige o colegiado
709 (o Coordenador), mas da eleição de seus integrantes (membros docentes da CoC).’
710 Conclui que, deste modo, ‘seria igualmente razoável decidir-se pela aplicação do art. 220
711 do Regimento Geral, o qual também dispõe sobre escolha de membros de colegiado
712 diversos do próprio dirigente’. Assim, diante da existência dessas duas possibilidades,
713 recomenda que seja ouvida a CLR sobre a regra a ser adotada. PARECER: A
714 argumentação exposta acima indica que dois critérios poderiam ser usados para o
715 desempate no resultado na eleição em exame: tempo de serviço na Universidade ou a
716 mais alta categoria docente. Pondero que os artigos 219 e 220 do Regimento Geral tratam
717 de representação docente em colegiados da Unidade (como a Congregação e Conselho
718 Técnico Administrativo) e preconizam que tais eleições sejam realizadas dentro de cada
719 categoria docente, como pode ser observado nos artigos em questão (grifos meus): Artigo
720 219 – As eleições para a representação docente nos colegiados das Unidades serão
721 realizadas por categoria, em uma única fase, mediante voto secreto e direto, obedecido o
722 disposto no art 218 e seus parágrafos. Parágrafo único – Deverão ser eleitos os titulares e
723 respectivos suplentes. Artigo 220 – Ocorrendo empate nas eleições para escolha dos
724 representantes das categorias docentes nos colegiados serão adotados como critérios de
725 desempate sucessivamente: I – o maior tempo de serviço docente na USP; II – o maior
726 tempo de serviço na respectiva categoria; III – o docente mais idoso. Assim, entende-se
727 que tais critérios devam ser aplicados em eleições dentro de uma determinada categoria
728 para a eleição de representantes daquela categoria docente. O fato que na eleição em
729 pauta docentes de diferentes categorias podem concorrer, apoia o uso do critério de
730 desempate ‘a mais alta categoria do candidato’ (art. 46, §10, I, Estatuto). Entretanto, essa
731 norma trata da eleição para Diretor e Vice-Diretor da Unidade: § 10 – Caso haja empate
732 entre chapas, no primeiro ou segundo turnos, serão adotados como critério de desempate,
733 sucessivamente: I – a mais alta categoria do candidato a Diretor; II – a mais alta categoria
734 do candidato a Vice-Diretor; III – o maior tempo de serviço docente na USP do candidato a
735 Diretor; IV – o maior tempo de serviço docente na USP do candidato a Vice-Diretor. O fato
736 de não se tratar de cargo de liderança que guarde semelhança às atribuições de diretor ou
737 coordenador de CoC ou CCP poderia sugerir o critério de desempate do art. 220 do
738 Regimento Geral. Entretanto, tendo em mente que o membro da CoC não é eleito para
739 representar uma dada categoria docente, mas sim para contribuir com a gestão de um
740 curso, e que eventualmente poderá ser eleito coordenador da CoC, emito parecer

741 favorável ao uso do critério apresentado no art. 46, §10, I, do Estatuto da USP, a saber, a
742 categoria docente mais alta.” **2.5 - Relator: Prof. Dr. PAULO DI MASCIO. 1.**
743 **PROTOCOLADO 2020.5.33.76.5 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS.** Proposta
744 de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos, objetivando inclusão de
745 um representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos
746 Departamentos. Ofício do Diretor do IFSC, Prof. Dr. Vanderlei Salvador Bagnato, ao
747 Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, encaminhando a proposta de alteração
748 do Regimento da Unidade, objetivando a inclusão de um representante dos servidores
749 técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos, aprovada pela Congregação
750 em 20.02.2020 (06.03.20). Texto proposto: Artigo 20 - ... V – um representante e um
751 suplente dos servidores técnicos e administrativos lotados no Departamento, desde que o
752 número de servidores lotados no Departamento seja maior que quatro e seu número total
753 corresponda a mais do que 10% do número total de servidores docentes do respectivo
754 Departamento. - **Parecer PG.P. 37129/2020:** informa que a redação proposta afigura-se
755 apta à finalidade pretendida e que está em consonância com o atual artigo 54 do Estatuto,
756 devendo apenas incluir a especificação, por extenso, dos “(dez por cento)”, como na norma
757 estatutária. Tendo em vista a aprovação por maioria absoluta pela Congregação, inexistem
758 óbices jurídicos ao acolhimento da proposta (17.03.20). A **CLR** aprova o parecer do relator,
759 favorável às alterações encaminhadas do Regimento do Instituto de Física de São Carlos.
760 O parecer do relator é do seguinte teor: “O Instituto de Física de São Carlos envia proposta
761 para inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos
762 Departamentais. Tal inclusão está de acordo com o artigo. 54 do Estatuto (Resolução n.
763 7903/2019) desde que aprovada pela Congregação. Tendo, portanto, a referida proposta
764 sido aprovada pela Congregação do IFSC em sessão de 20/02/2020, manifesto parece
765 favorável à aprovação da proposta de alteração no Regimento do Instituto de Física de
766 São Carlos.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho
767 Universitário. **2.6 - Relator: Prof. Dr. PEDRO LEITE DA SILVA DIAS. 1. PROCESSO**
768 **2016.1.7844.1.5 - REITORIA DA USP (Anexo P-2013.1.29041.1.0 - VOL. I).** Alienação,
769 mediante permuta sem torna, de imóveis de propriedade da USP, oriundos de heranças
770 vacantes, denominados Fazendas “Can Can”, “Lageado” e “Jataí de Cima” com imóveis de
771 propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, denominados Edifícios Rui Barbosa
772 (Rua Maria Antonia, 294 - utilizado pelo CEUMA), Joaquim Nabuco (Rua Maria Antonia,
773 242) e Duque de Caxias (Rua Dr. Vila Nova, 268 - utilizado pela FUNAP). **Parecer da PG:**
774 informa tratar-se de procedimento de permuta de bens imóveis, iniciado junto à Fazenda
775 do Estado de São Paulo e que a Secretaria de Administração Penitenciária manifestou-se
776 contrariamente à proposta de permuta do Edifício Duque de Caxias, uma vez que no local
777 encontra-se instalada a FUNAP. Propõe a continuidade do procedimento de permuta, mas

778 com a manutenção do uso do espaço pela FUNAP. Esclarece que a permanência da
779 FUNAP no edifício não constitui óbice à efetivação da permuta, podendo o uso, por parte
780 da referida fundação, ser disciplinado mediante Termo de Permissão de Uso, tal como
781 ocorre atualmente em relação à Fazenda do Estado. Ressalta que, o instrumento de
782 permuta, bem como a eventual permissão de uso em favor da FUNAP, deverão ser
783 submetidos à aprovação do Co e das COP e CLR. (02.06.2017). Ofício do Magnífico
784 Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, ao Conselho do Patrimônio Imobiliário, informando
785 que o edifício Duque de Caxias integra um espaço arquitetônico fortemente associado à
786 história da USP, desde as raízes de sua instituição. Assim, enfatiza ser de grande
787 importância que a Universidade possa fazer uso do referido edifício. (07.08.2017).
788 Despacho do Governador, de 14.02.2018, aprovando a alienação, mediante permuta sem
789 torna, de imóveis de propriedade da Fazenda do Estado, por imóveis de propriedade da
790 USP, identificados. **Manifestação do DPI:** informa que o 2º Cartório de Notas da Capital
791 está providenciando a minuta final da escritura de permuta, restando pendentes, no âmbito
792 da USP, as aprovações das Comissões de Heranças Vacantes, Orçamento e Patrimônio e
793 Legislação e Recursos, assim como do Conselho Universitário. Encaminha os autos à
794 CAVI-HV, para análise e deliberação. (11.02.2020). Manifestação da CAVI-HV: aprovado
795 “ad referendum” pelo Presidente, a permuta entre os imóveis de propriedade da USP com
796 imóveis de propriedade da Fazenda do Estado, nos termos dos pareceres às fls. 619/620 e
797 fls. 813-item 4. (12.02.2020). O Coordenador Executivo do GR, encaminha os autos para
798 deliberação da COP, da CLR e do Co. (18.02.2020). **Parecer da COP:** aprova o parecer
799 favorável do relator. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alienação, mediante
800 permuta sem torna, de imóveis de propriedade da USP, oriundos de heranças vacantes,
801 denominados Fazendas “Can Can”, “Lageado” e “Jataí de Cima” com imóveis de
802 propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, denominados Edifícios Rui Barbosa
803 (Rua Maria Antonia, 294 - utilizado pelo CEUMA), Joaquim Nabuco (Rua Maria Antonia,
804 242) e Duque de Caxias (Rua Dr. Vila Nova, 268 - utilizado pela FUNAP). O parecer do
805 relator é do seguinte teor: “O processo trata da alienação mediante permuta de 3 fazendas
806 no interior de São Paulo de propriedade da USP, por 3 imóveis de propriedade da
807 Fazenda do Estado, localizados na Capital (dois na Rua Maria Antônia e outros situado à
808 Rua Vila Nova). A USP já utiliza dois, dos três imóveis da Fazenda, localizado à Rua
809 Maria Antônia enquanto o outro imóvel é ocupado pela Secretaria de Estado da
810 Administração Penitenciária (FUNDAP - Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel), por
811 comodato da Fazenda do Estado de São Paulo. As fazendas da USP foram recebidas
812 como herança vacante. O Estado tem interesse na permuta para fins de assentamentos
813 visando a regularização de ocupações fundiárias. Há interesse na USP no Edifício
814 localizado na Rua Vila Nova, conforme Ofício do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio

815 Zago, ao Conselho do Patrimônio Imobiliário, informando que o edifício Duque de Caxias
816 integra um espaço arquitetônico fortemente associado à história da USP, desde as raízes
817 de sua instituição. Assim, enfatiza-se ser de grande importância que a Universidade possa
818 fazer uso do referido edifício. (07.08.2017) A troca foi aprovada pelo Governo do Estado de
819 São Paulo em 15/02/2018 e recebeu parecer favorável da PG da USP. O óbice apontado
820 pela FUNDAP pode ser resolvido mediante Termo de Permissão de Uso, tal como é feito
821 atualmente entre a Fazenda do Estado e a USP com relação aos dois imóveis na Rua
822 Maria Antônia, conforme sugerido pela PG. A Comissão de Acompanhamento de Venda de
823 Imóveis - Heranças Vacantes, aprova a permuta proposta no processo 2016.1.7844.1.5.
824 Portanto, recomendo a aprovação da proposta de alienação por parte da CLR,
825 considerando o interesse administrativo e histórico por parte da USP pela alienação dos
826 referidos imóveis de propriedade da USP para a Fazenda do Estado de São Paulo, a
827 alienação dos imóveis da Fazenda do Estado de São Paulo para a USP e o comodato de
828 um dos imóveis, localizado na Capital (atualmente ocupado pela FUNDAP), com a
829 Secretária de Estado da Administração Penitenciária.” A matéria, a seguir, deverá ser
830 submetida à apreciação do Conselho Universitário. Ato seguinte, o Senhor Presidente
831 ausenta-se da reunião, para tratar de compromissos anteriormente assumidos e passa a
832 Presidência ao Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão. Nas sequência, o Senhor Vice-Presidente
833 passa á **PAUTA SUPLEMENTAR. 1. MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A**
834 **RESOLUÇÃO 7945/2020.** Minuta de Resolução que altera a Resolução 7945/2020, que
835 dispõe sobre o uso excepcional de videoconferência pelos órgãos colegiados da USP e
836 sobre a realização de eleições durante o período de prevenção de contágio pela COVID-19
837 (Novo Coronavírus). **Texto atual:** Artigo 1º – Fica autorizada, excepcionalmente, como
838 medida de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), a utilização de
839 sistemas de videoconferência e outros meios eletrônicos de participação a distância nas
840 reuniões dos colegiados da Universidade durante o período de 3 (três) meses. Texto
841 proposto. “Artigo 1º – Fica autorizada, excepcionalmente, como medida de prevenção de
842 contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), a utilização de sistemas de videoconferência
843 e outros meios eletrônicos de participação a distância nas reuniões dos colegiados da
844 Universidade enquanto perdurar a recomendação de afastamento de atividades
845 presenciais pelas autoridades sanitárias e pelo Grupo de Trabalho GT-USP COVID-19.”
846 **Texto atual:** Artigo 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando
847 temporariamente suspensa a aplicação da Resolução nº 7233, de 19 de julho de 2016.
848 **Texto proposto.** “Artigo 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,
849 ficando temporariamente suspensa a aplicação da Resolução nº 7233, de 19 de julho de
850 2016, enquanto perdurar a recomendação de afastamento de atividades presenciais pelas
851 autoridades sanitárias e pelo Grupo de Trabalho GT-USP COVID-19. (NR)”. A **CLR** aprova

852 a Resolução que altera a Resolução 7945/2020, que dispõe sobre o uso excepcional de
853 videoconferência pelos órgãos colegiados da USP e sobre a realização de eleições
854 durante o período de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus). **2.**
855 **MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE SUSPENDE TEMPORARIAMENTE A APLICAÇÃO DE**
856 **DISPOSITIVO DO ESTATUTO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO RELATIVO À**
857 **MOVIMENTAÇÃO PARA A CATEGORIA DE PROFESSOR ASSOCIADO.** A CLR aprova
858 a Resolução que suspende temporariamente a aplicação de dispositivo do Estatuto da
859 Universidade de São Paulo relativo à passagem para a categoria de Professor Associado.
860 A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **3.**
861 **Relator: Prof. Dr. PAULO DI MASCIO. 3.1 PROCESSO 2018.5.229.76.4 – INSTITUTO**
862 **DE FÍSICA DE SÃO CARLOS.** Proposta de alteração dos artigos 7º, 8º, 10, 13, 24, 27, 28,
863 29, 31 e inclusão dos artigos 14-A e 25-A no Regimento do Instituto de Física de São
864 Carlos. Ofício do Diretor do IFSC, Prof. Dr. Vanderlei Salvador Bagnato, ao Secretário
865 Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, encaminhando a proposta de alteração do
866 Regimento da Unidade, aprovada pela Congregação em 07.12.2018 (10.12.18). **Parecer**
867 **PG.P.400/2019:** esclarece que a proposta tem como finalidade: i) adotar outro idioma na
868 redação de memorial, da tese original ou texto que sintetize criticamente a obra o
869 candidato, a serem apresentados nas inscrições para concurso de Livre-Docência; ii)
870 adequação do tempo máximo para integralização dos créditos no curso de graduação; iii)
871 composição da CCP; iv) competência do CTA; v) atribuições do Diretor. Infere pela
872 inexistência de óbices jurídicos, entretanto sugere nova redação à proposta apresentada
873 para o artigo 14-A. Fora do escopo das alterações pretendidas apresenta a necessidade
874 de outras alterações no Regimento, em atenção às normas presentes no novo Regimento
875 de Pós-Graduação e demais normas universitárias vigentes. Neste sentido, aponta que o
876 artigo 13 do atual Regimento merece revisão a fim de compatibilizar a norma ali presente
877 com o artigo 28 do Regimento de Pós-Graduação. Aponta que diante da recente alteração
878 do Regimento Geral pela Res. 7758/2019, é igualmente recomendável que, além da
879 proposta quanto ao concurso de livre docência, a Unidade avalie se possui interesse em
880 alterar seu Regimento para admitir teses e memoriais em idioma estrangeiro e/ou realizar
881 provas dos concursos docentes em idioma estrangeiro. Em caso positivo, deverá já ser
882 definidos quais idiomas seriam aceitos para a redação das teses e memoriais e quais
883 seriam aceitos para a realização das provas (e quais provas), não só quanto ao concurso
884 de Livre-Docência, mas também nos concursos de Professor Doutor e Professor Titular.
885 Devolve os autos à Unidade para adoção das providências cabíveis (30.10.19). Ofício do
886 Diretor do IFSC ao Secretário Geral, encaminhando a proposta de alteração do Regimento
887 da Unidade, conforme sugestão da Procuradoria Geral, aprovada pela Congregação em
888 22.11.2019 (03.12.2019). **Parecer PG nº 19/2020:** conclui pelo atendimento do que fora

889 pontuado anteriormente pela PG e realiza mais algumas observações, quais sejam: a) a
890 inclusão do artigo 25-A não atende à melhor técnica legislativa, sendo que a alteração
891 deverá ser feita por meio de modificação do artigo 24, § 7º e sugere redação. b) do mesmo
892 modo, o artigo 29-A deverá ser incorporado à proposta por meio da inclusão de um
893 parágrafo único ao artigo 29 do Regimento. Sendo as alterações propostas de ordem
894 formal, sem adentrar no mérito da proposta, recomenda que os autos sigam para serem
895 submetidos à análise preliminar da CAA, da CLR e posteriormente, do Co (23.04.20).

896 **Texto proposto:** Artigo 7º - ... VII – deliberar sobre os Relatórios Anuais de Atividades
897 elaborados pelos Departamentos. **Texto atual:** Artigo 8º – Além do que dispõe o artigo 42
898 do Regimento Geral, compete ao Diretor: I - ... III – encaminhar à Congregação os
899 relatórios anuais elaborados pelos Departamentos; IV – ... **Texto proposto:** Artigo 8º –
900 Além do que dispõe o artigo 42 do Regimento Geral, compete ao Diretor: I - ... III –
901 encaminhar à apreciação do CTA os Relatórios Anuais de Atividades elaborados pelos
902 Departamentos; ... **Texto atual:** Artigo 10 – O tempo máximo para a integralização dos
903 créditos para os cursos de Bacharelado em Física, Ciências Físicas e Biomoleculares,
904 Física Computacional bem como para o curso noturno de Licenciatura em Ciências Exatas,
905 será de sete anos. **Texto proposto:** Artigo 10 – O tempo máximo para a integralização dos
906 créditos para os cursos de Bacharelado em Física, Ciências Físicas e Biomoleculares,
907 Física Computacional bem como para o curso noturno de Licenciatura em Ciências Exatas,
908 será de no máximo 1,5n, em que n é o número ideal de semestres requeridos pelo curso.

909 **Texto atual:** Artigo 13 – A Comissão de Pós-Graduação será constituída por: I – cinco
910 membros docentes do IFSC, portadores do título de doutor, indicados pela Congregação
911 do Instituto, juntamente com os respectivos suplentes, dentre os orientadores credenciados
912 no Programa, todos plenos, e vinculados à Unidade, respeitando-se a proporcionalidade
913 das áreas de concentração do Programa, com mandato de dois anos, permitida a
914 recondução; II – ... Parágrafo único – O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de
915 Pós-Graduação deverão ser eleitos, observando-se a legislação vigente, dentre os
916 docentes credenciados como orientadores no Programa de Pós-Graduação. **Texto**
917 **proposto:** Artigo 13 – A Comissão de Pós-Graduação será constituída por: I – cinco
918 membros docentes do IFSC, portadores do título de doutor, indicados pela Congregação
919 do Instituto, juntamente com os respectivos suplentes, dentre os orientadores credenciados
920 no Programa, todos plenos, e vinculados à Unidade, respeitando-se a proporcionalidade
921 das áreas de concentração do Programa, com mandato de dois anos, permitida
922 reconduções; II – ... Parágrafo único – O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de
923 Pós-Graduação deverão ser eleitos pela Congregação, observando-se a legislação
924 vigente, dentre os docentes credenciados como orientadores no Programa de Pós-
925 Graduação. **Texto proposto:** Artigo 14-A – A composição da Comissão Coordenadora do

926 Programa (CCP) será disciplinada no Regulamento do Programa de Pós-Graduação,
927 observadas as normas estabelecidas no Regimento de Pós-Graduação. **Texto atual:**
928 Artigo 24 – O Concurso de Cargo de Professor Doutor far-se-á nos termos das disposições
929 do Regimento Geral, podendo ser realizado em uma ou duas fases, devendo essa decisão
930 constar do edital de abertura do concurso. ... § 7º – No ato da inscrição o candidato deverá
931 apresentar além dos documentos mencionados nos artigos 121 e 133 do Regimento Geral,
932 projeto de pesquisa ou resumo da palestra, referidos nos incisos II e III. ... **Texto**
933 **proposto:** Artigo 24 – O Concurso de Cargo de Professor Doutor far-se-á nos termos das
934 disposições do Regimento Geral, podendo ser realizado em uma ou duas fases, devendo
935 essa decisão constar do edital de abertura do concurso. ... § 7º – No ato da inscrição o
936 candidato deverá apresentar memorial em português ou inglês e, além dos documentos
937 mencionados nos artigos 121 e 133 do Regimento Geral, projeto de pesquisa em
938 português ou inglês ou resumo da palestra, referidos nos incisos II e III do § 6º. ... **Texto**
939 **proposto.** Artigo 25-A – A redação do memorial e do projeto de pesquisa, documentos
940 exigidos na inscrição para o concurso de professor doutor, poderá ser em idioma
941 português ou inglês. **Texto proposto:** Artigo 27 – As inscrições para Concurso de Livre-
942 Docência estarão abertas durante os meses de março e agosto de cada ano. ... § 4º - A
943 redação do memorial e da tese original ou do texto que sistematize criticamente a obra o
944 candidato ou parte dela, poderá ser em português ou inglês. **Texto proposto:** Artigo 28 –
945 Será o seguinte o peso de cada prova do Concurso de Livre-Docência: ... § 3º - As provas
946 do concurso poderão ser realizadas no idioma português ou inglês. **Texto proposto:** Artigo
947 29 – No ato da inscrição ao Concurso de Cargo de Professor Titular, o candidato deverá
948 apresentar, além do disposto no art 150 do Regimento Geral, o título acompanhado de um
949 resumo do assunto referente à prova pública oral de erudição. Parágrafo único – A redação
950 do memorial e do resumo do assunto referente à prova pública oral de erudição,
951 documentos exigidos na inscrição, poderá ser em idioma português ou inglês. **Texto**
952 **proposto:** Artigo 31 – Será o seguinte o peso de cada prova do Concurso de Professor
953 Titular: ... § 4º - As provas do concurso poderão ser realizadas no idioma português ou
954 inglês. **Decisão da CAA:** despacho de aprovação, “ad referendum” da Comissão de
955 Atividades Acadêmicas, da utilização do inglês como idioma alternativo ao português nos
956 concursos docentes de Doutor, Titular e Livre-docente, a serem realizados no Instituto de
957 Física de São Carlos. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável às alterações
958 encaminhadas do Regimento do Instituto de Física de São Carlos. O parecer do relator é
959 do seguinte teor: “O Instituto de Física de São Carlos encaminhou uma proposta de
960 alteração do Regimento da Unidade, aprovada pela Congregação do Instituto de Física de
961 São Carlos (IFSC) em sessão de 07.12.2018. A proposta tem como finalidade: 1- adotar
962 outro idioma para concurso de Livre-Docência (Resolução nº 7.566/2018); 2- Adequação

963 do tempo máximo para integralização dos créditos no curso de graduação (Resolução CoG
964 nº 6565/2013); 3- Composição da Comissão Coordenadora do Programa (CCP)
965 (Resolução nº 7.493/2018); 4- Competência do Conselho Técnico Administrativo (CTA)
966 (artigo 41 do Regimento Geral) e 5- Atribuições do Diretor (artigo 42 do Regimento Geral).
967 Em 30 de outubro 2019, a PG devolveu a proposta para fazer ajustes e sugeriu nova
968 redação. As alterações solicitadas pela Procuradoria Geral (PG) foram incorporadas no
969 Regimento do Instituto e aprovadas pela congregação do IFSC em sessão de 22.11.2019.
970 Em 22.04.2020 a PG concluiu pelo atendimento com nova alteração de ordem formal. Uma
971 vez que uma das alterações envolve idiomas a serem utilizados nos concursos docentes
972 da Unidade, a proposta foi submetida à Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA). Em
973 01.06.2020 a CAA aprovou “ad referendum” a utilização do inglês como idioma alternativo
974 ao português nos concursos docentes de Doutor, Titular e Livre Docente. Proposta de
975 alteração dos artigos 7º, 8º, 10, 13, 24, 27, 28, 29, 31 e inclusão dos artigos 14-A e 25-A no
976 Regimento do Instituto de Física de São Carlos. **Texto proposto:** Artigo 7º - ... VII –
977 deliberar sobre os Relatórios Anuais de Atividades elaborados pelos Departamentos.
978 **Texto atual:** Artigo 8º – Além do que dispõe o artigo 42 do Regimento Geral, compete ao
979 Diretor: I - ... III – encaminhar à Congregação os relatórios anuais elaborados pelos
980 Departamentos; IV – ... **Texto proposto:** Artigo 8º – Além do que dispõe o artigo 42 do
981 Regimento Geral, compete ao Diretor: I - ... III – encaminhar à apreciação do CTA os
982 Relatórios Anuais de Atividades elaborados pelos Departamentos; ... **Texto atual:** Artigo 10
983 – O tempo máximo para a integralização dos créditos para os cursos de Bacharelado em
984 Física, Ciências Físicas e Biomoleculares, Física Computacional bem como para o curso
985 noturno de Licenciatura em Ciências Exatas, será de sete anos. **Texto proposto:** Artigo 10
986 – O tempo máximo para a integralização dos créditos para os cursos de Bacharelado em
987 Física, Ciências Físicas e Biomoleculares, Física Computacional bem como para o curso
988 noturno de Licenciatura em Ciências Exatas, será de no máximo 1,5n, em que n é o
989 número ideal de semestres requeridos pelo curso. **Texto atual:** Artigo 13 – A Comissão de
990 Pós-Graduação será constituída por: I – Cinco membros docentes do IFSC, portadores do
991 título de doutor, indicados pela Congregação do Instituto, juntamente com os respectivos
992 suplentes, dentre os orientadores credenciados no Programa, todos plenos, e vinculados à
993 Unidade, respeitando-se a proporcionalidade das áreas de concentração do Programa,
994 com mandato de dois anos, permitida a recondução; II – ... Parágrafo único – O Presidente
995 e o Vice-Presidente da Comissão de Pós-Graduação deverão ser eleitos, observando-se a
996 legislação vigente, dentre os docentes credenciados como orientadores no Programa de
997 Pós-Graduação. **Texto proposto:** Artigo 13 – A Comissão de Pós-Graduação será
998 constituída por: I – Cinco membros docentes do IFSC, portadores do título de doutor,
999 indicados pela Congregação do Instituto, juntamente com os respectivos suplentes, dentre

1000 os orientadores credenciados no Programa, todos plenos, e vinculados à Unidade,
1001 respeitando-se a proporcionalidade das áreas de concentração do Programa, com
1002 mandato de dois anos, permitida reconduções; II – ... Parágrafo único – O Presidente e o
1003 Vice-Presidente da Comissão de Pós-Graduação deverão ser eleitos pela Congregação,
1004 observando-se a legislação vigente, dentre os docentes credenciados como orientadores
1005 no Programa de Pós-Graduação. **Texto proposto:** Artigo 14-A – A composição da
1006 Comissão Coordenadora do Programa (CCP) será disciplinada no Regulamento do
1007 Programa de Pós-Graduação, observadas as normas estabelecidas no Regimento de Pós-
1008 Graduação. **Texto atual:** Artigo 24 – O Concurso de Cargo de Professor Doutor far-se-á
1009 nos termos das disposições do Regimento Geral, podendo ser realizado em uma ou duas
1010 fases, devendo essa decisão constar do edital de abertura do concurso. ... § 7º – No ato da
1011 inscrição o candidato deverá apresentar além dos documentos mencionados nos artigos
1012 121 e 133 do Regimento Geral, projeto de pesquisa ou resumo da palestra, referidos nos
1013 incisos II e III. ... **Texto proposto:** Artigo 24 – O Concurso de Cargo de Professor Doutor
1014 far-se-á nos termos das disposições do Regimento Geral, podendo ser realizado em uma
1015 ou duas fases, devendo essa decisão constar do edital de abertura do concurso. ...§ 7º –
1016 No ato da inscrição o candidato deverá apresentar memorial em português ou inglês e,
1017 além dos documentos mencionados nos artigos 121 e 133 do Regimento Geral, projeto de
1018 pesquisa em português ou inglês ou resumo da palestra, referidos nos incisos II e III do §
1019 6º. ... **Texto proposto.** Artigo 25-A – A redação do memorial e do projeto de pesquisa,
1020 documentos exigidos na inscrição para o concurso de professor doutor, poderá ser em
1021 idioma português ou inglês. **Texto proposto:** Artigo 27 – As inscrições para Concurso de
1022 Livre-Docência estarão abertas durante os meses de março e agosto de cada ano. ... § 4º -
1023 A redação do memorial e da tese original ou do texto que sistematize criticamente a obra o
1024 candidato ou parte dela, poderá ser em português ou inglês. **Texto proposto:** Artigo 28 –
1025 Será o seguinte o peso de cada prova do Concurso de Livre-Docência: ... § 3º - As provas
1026 do concurso poderão ser realizadas no idioma português ou inglês. **Texto proposto:** Artigo
1027 29 – No ato da inscrição ao Concurso de Cargo de Professor Titular, o candidato deverá
1028 apresentar, além do disposto no art 150 do Regimento Geral, o título acompanhado de um
1029 resumo do assunto referente à prova pública oral de erudição. Parágrafo único – A redação
1030 do memorial e do resumo do assunto referente à prova pública oral de erudição,
1031 documentos exigidos na inscrição, poderá ser em idioma português ou inglês. **Texto**
1032 **proposto:** Artigo 31 – Será o seguinte o peso de cada prova do Concurso de Professor
1033 Titular: ... § 4º - As provas do concurso poderão ser realizadas no idioma português ou
1034 inglês. Em vista do exposto, manifesto parece favorável à aprovação da proposta de
1035 alteração no Regimento do Instituto de Física de São Carlos.” O processo, a seguir, deverá
1036 ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **4 - Relator: Prof. Dr. PEDRO LEITE**

1037 **DA SILVA DIAS. PROCESSO 19.1.241.21.0 – INSTITUTO OCEANOGRÁFICO.**Proposta
1038 de alteração do Regimento do Instituto Oceanográfico para inclusão de idioma estrangeiro
1039 como opção na realização de concursos. Ofício da Diretora do IO, Prof.^a Dr.^a Elisabete de
1040 Santis Braga da Graça Saraiva, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a
1041 proposta de alteração do Regimento da Unidade, aprovada pela Congregação 17.4.2019
1042 (22.4.2019). **Parecer PG.nº 01166/2019:** Observa que “na Universidade, até alguns anos
1043 atrás, só se admitia a realização de concurso para docente em outro idioma, além do
1044 português. para as áreas de língua e literatura estrangeira. Essa disposição regimental
1045 impedia que as Unidades previssem de modo diverso em seus diplomas internos.
1046 frustrando algumas iniciativas locais, que pretendiam a adoção do Idioma estrangeiro nos
1047 certames públicos por elas promovidos. entende que a normativa apresenta respaldo
1048 jurídico nas regulamentações da Universidade, não havendo óbices à sua aprovação.”
1049 Contudo, tal situação passa a ser alterada a partir de 2011, uma vez que a Resolução
1050 5929/11 modificou o § 8º do art. 135, RG, o qual passa a prever a possibilidade de
1051 realização de prova em outro idioma para concurso de Professor Doutor. “Anos depois,
1052 passou-se a admitir a apresentação de memorial e tese ou texto que sistematize
1053 criticamente a obra do candidato em outro idioma para o concurso de livre-docência, com a
1054 edição da Resolução 7566/18. Finalmente, a extensão para todos os concursos Doutor,
1055 Titular e Livre-docência, tanto em relação ao memorial e tese ou texto que sistematize
1056 criticamente a obra do candidato, quanto em relação à prova, da possibilidade de
1057 apresentação e aplicação, respectivamente, em idioma estrangeiro, ocorreu com a recente
1058 Resolução 7758/19”. Feitas essas considerações, conclui que a modificação pretendida
1059 pela Unidade tem respaldo normativo, não havendo óbice à iniciativa e que, quanto aos
1060 demais incisos propostos para o parágrafo único do artigo 32 do Regimento do IO, trata-se
1061 de reprodução de disposições do Regimento Geral, não havendo, igualmente,
1062 impedimento normativo. Em complementação, a Procuradora Chefe-Substituta, Dr.^a Kamila
1063 Paula Flegler, observa que, recentemente. Foi publicada a Resolução nº 7758, de 02 de
1064 julho de 2019, que estendeu também para os concursos de Professor Doutor e Titular a
1065 possibilidade de ser apresentado o memorial circunstanciado em português ou outro
1066 idioma, conforme previsão do Regimento da Unidade. Além disso, as provas para os
1067 concursos de todos os concursos da carreira docente poderão ser realizadas em idioma
1068 nacional e em idioma estrangeiro conforme previsão do Regimento da Unidade. Assim
1069 sendo, sugere o retorno dos autos ao IO para gentileza de avaliar a pertinência de que,
1070 aproveitando o ensejo da alteração regimental, sejam objeto de modificação/inclusão
1071 também os pontos acima mencionados. (23.07.2019) Em despacho, a Sr.^a Procuradora
1072 Geral, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, acolhe o parecer e, com base na disposição
1073 transitória da Resolução nº 7758/2019, solicita que a Unidade avalie a pertinência de que a

1074 alteração regimental contemple também as demais provas do concurso de Livre-Docência
1075 em língua estrangeira; que abra a possibilidade de memorial e demais provas do concurso
1076 de Professor Titular e Professor Doutor, em língua estrangeira. (25.07.2019). Ofício Vice-
1077 diretor no exercício da Direção do IO, Prof. Dr. Paulo Yukio Gomes Sumida, ao M. Reitor,
1078 Prof. Dr. Vahan Agopyan, Informando que o Instituto Oceanográfico decidiu pelo
1079 acolhimento das medidas trazidas pela Resolução nº 7758/2019. Assim sendo, foi
1080 aprovada a aceitação de documentação em português ou outro idioma para inscrição em
1081 todos os concursos da carreira docente (Professor Doutor, Livre-Docência, Professor
1082 Titular); foi aprovado que as provas de todos os concursos da carreira possam ser
1083 realizadas em português e idioma estrangeiro; e, por fim, foi aprovado que o idioma
1084 estrangeiro seja o inglês e, em havendo possibilidade legal, que exista um segundo idioma
1085 estrangeiro, e que seja o espanhol. Aprovado pela Congregação em 21.10.2019. **Parecer**
1086 **PG. nº 00035/2019:** Observa que “o Regimento Geral não especifica e nem limita o
1087 número de idiomas estrangeiros que podem ser admitidos em concursos docente. Impõe
1088 apenas a sua previsão em Regimento Interno: ‘em português ou outro idioma conforme
1089 previsão do regimento da Unidade.’” Contudo, pontua que “a aprovação da adoção de um
1090 segundo idioma estrangeiro pela Congregação não se deu pela maioria absoluta, conforme
1091 preconiza o art. 39, I, do RG. Assim, embora possível, não deverá ser admitido, por não
1092 preenchido requisito formal para a reforma regimental, neste particular.” Não haveria,
1093 portanto, óbice na adoção do inglês e do espanhol. Oferece redação para adequar o
1094 Regimento do Instituto Oceanográfico às especificações apresentadas. Em despacho, a
1095 Sr.^a Procuradora Geral acolhe o parecer e encaminha a proposta para análise da CAA,
1096 CLR e Co (04.05.2020). **Decisão da CAA:** manifesta-se favoravelmente à utilização do
1097 inglês como idioma alternativo ao português nos concursos docentes de Doutor, Titular e
1098 Livre-docente, a serem realizados no Instituto Oceanográfico da Universidade de São
1099 Paulo (29.05.2020). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alteração do
1100 Regimento do Instituto Oceanográfico, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral.
1101 O parecer do relator é do seguinte teor: O processo trata da proposta de alteração do
1102 Regimento do Instituto Oceanográfico da USP (IOUSP) para inclusão de idioma
1103 estrangeiro na realização de concursos. Inicialmente a proposta visava apenas a
1104 apresentação de documentos em inglês para inscrição em concursos para obtenção do
1105 título de Livre-Docente (aprovado pela Congregação do IOUSP em 17/04/2019). Não
1106 havendo óbice por parte da PG, a Procuradora Geral sugere (em 25/07/2019) que a
1107 unidade contemple também as demais provas do concurso de Livre-Docência em língua
1108 estrangeira; que o memorial e demais provas do concurso de Professor Titular e Professor
1109 Doutor também em língua estrangeira, conforme resolução da USP (7758/2019). A
1110 congregação do IOUSP decidiu pelo acolhimento das propostas da Procuradoria Geral e

1111 que o idioma estrangeiro seria o inglês. Em havendo possibilidade legal, sugere um
1112 segundo idioma estrangeiro que seria o espanhol (aprovado pela Congregação em
1113 21/10/2019). A PG apresenta uma proposta de redação para o regimento que contempla a
1114 resolução da Congregação do IO em 04/05/2020. Portanto, havendo parecer favorável da
1115 PG, após análise da documentação referente ao processo para inclusão língua estrangeira
1116 na realização de concursos no IOUSP, recomendo que a CLR aprove a proposta de
1117 mudança de regimento apresentada pelo IOUSP.” O processo, a seguir, deverá ser
1118 submetido à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a tratar, o Senhor
1119 Presidente dá por encerrada a sessão às 17h. Do que, para constar, eu
1120 _____, Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada
1121 pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será
1122 examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for
1123 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 05 de junho de 2020.